



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

**BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA PELOS ENTES FEDERADOS EM  
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **art. 198** que:

*“§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.*

*I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)(g.n.)*

*II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o art. 198 da Constituição Federal, trata em seus artigos 6º (Estados e Distrito Federal) e 7º (Municípios e Distrito Federal) das bases de cálculo e aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, com ressalva para o artigo 5º (União), que foi alterado conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015 em seu art. 2º.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

**BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DA UNIÃO**

A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, em seu art. 2º, estabelece:

*“Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:”*

*I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no **primeiro exercício financeiro** subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;*

*II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no **segundo exercício financeiro** subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;*

*III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no **terceiro exercício financeiro** subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;*

*IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no **quarto exercício financeiro** subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;*

*V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no **quinto exercício financeiro** subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.*

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal. Sua publicação está sob responsabilidade do Ministério da Fazenda. O Demonstrativo pode ser consultado em: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br).

Conforme o art. 2º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

<b>RECEITA CORRENTE (I)</b>
Receita Tributária
Receita de Contribuições
Receita Patrimonial
Receita Agropecuária
Receita Industrial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Receitas Correntes a Classificar
Outras Receitas Correntes
<b>DEDUÇÕES (II)</b>
Transf. Constitucionais e Legais
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor
Compensação Financeira RGPS/RPPS
Contr. p/ Custeio Pensões Militares
Contribuição p/ PIS/PASEP
PIS
PASEP
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>

**BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DOS ESTADOS E DF**

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 6º, estabelece:

*“Art.6º– Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios..”(g.n.)*



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

<b>ESTADOS</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>
Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - ITCD
Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores - IPVA
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos
Dívida Ativa dos Impostos
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>
Cota-Parte FPE
Cota-Parte IPI-Exportação
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais
Desoneração ICMS (LC 87/96)
Outras
<b>DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS (III)</b>
Parcela do ICMS Repassada aos Municípios
Parcela do IPVA Repassada aos Municípios
Parcela da Cota-Parte do IPI-Exportação Repassada aos Municípios
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (IV) = I + II - III</b>
<b>VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL A SER APLICADO EM ASPS (V) = (IV x 0,12)</b>

**BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DOS MUNICÍPIOS E DF**

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 7º, estabelece:



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

*“Art. 7º-- Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.” (g.n.)*

MUNICÍPIOS
<b>RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Imposto Territorial Rural - ITR
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos
Dívida Ativa dos Impostos
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>
Cota-Parte FPM
Cota-Parte ITR
Cota-Parte IPVA
Cota-Parte ICMS
Cota-Parte IPI-Exportação
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais
Desoneração ICMS (LC 87/96)
Outras
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>
<b>VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL A SER APLICADO EM ASPS<sup>1</sup> (IV) = (III x 0,15)</b>



**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA  
EXECUTIVA**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Coordenação-Geral de Economia da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bloco G Anexo B Sala 452 Tel. 3315-2722 Brasília – DF Cep: 70.058-900

<b>DISTRITO FEDERAL</b>	
<b>COMPETÊNCIA TRIBUTARIA MUNICIPAL (I)</b>	
<b>RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA</b>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	
Imposto Territorial Rural - ITR	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos.	
Dívida Ativa dos Impostos	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa.	
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	
Cota-Parte FPM	
Cota-Parte ITR	
Cota-Parte IPVA	
Cota-Parte ICMS	
Cota-Parte IPI-Exportação	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	
Outras	
<b>COMPETÊNCIA TRIBUTARIA ESTADUAL (II)</b>	
<b>RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA</b>	
Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - ITCD	
Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS	
Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos.	
Dívida Ativa dos Impostos	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	
Cota-Parte FPE	
Cota-Parte IPI-Exportação	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	
<b>IMPOSTOS NÃO SEGREGÁVEIS EM COMPETÊNCIA ESTADUAL OU MUNICIPAL (III)</b>	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	
<b>TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I + II + III)</b>	
<b>VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL A SER APLICADO EM ASPS<sup>1</sup> (IV) = (I x 0,15)</b>	
<b>VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL A SER APLICADO EM ASPS<sup>1</sup> (V) = (II x 0,12)</b>	
<b>VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE IMPOSTOS NÃO SEGREGÁVEIS A SER APLICADO EM ASPS<sup>1</sup> (VI) = (III x 0,12)</b>	
<b>TOTAL DO VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM ASPS<sup>1</sup> (VII) = (IV + V + VI)</b>	

Brasília, 22 de março de 2016